



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Bertioga, 07 de janeiro de 2026.

OFÍCIO N. 06/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 12294/2025

Processo Administrativo CMB n. 370/2025

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 888/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 074/2025, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, a disponibilização anual de exame periódicos e teste ergométrico aos Policiais Militares e Agentes da Segurança Pública, ativos e inativos, lotados ou residentes no Município de Bertioga, e dá outras providências"*, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 12294/2025.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade apontou não ter localizado na proposta de forma expressa a inclusão dos agentes da guarda civil municipal, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise técnica da Secretaria Municipal da Saúde, se opôs à proposta, não quanto ao seu mérito e importância social, mas quanto às questões econômicas-orçamentárias, no que tange a abrangência da proposta, prévia previsão orçamentária, pactuação intersetorial e definição de fontes estáveis de financiamento, o que exigiria planejamento orçamentário e legal em exercícios futuros, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, diante da relevância da propositura aprovada, que demonstra preocupação do ilustre Vereador Salmir Gomes da Silva, quanto à saúde dos Policiais Militares e Agentes da Segurança Pública, não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Assim, a matéria, que autoriza a realização de procedimentos internos, atribuições e ações destinadas ao Executivo, é regra que insere condições de escolha ao Executivo, que de acordo com seu critério de conveniência e oportunidade poderá realizar os exames. Todavia, o fato de inserir obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, no art. 2º da referida proposta, apresenta vício de constitucionalidade, razão pela qual opina pelo voto parcial, no que se refere apenas



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ao artigo 2º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que as máculas apontadas não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 2º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 074/2025**, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, a disponibilização anual de exame periódicos e teste ergométrico aos Policiais Militares e Agentes da Segurança Pública, ativos e inativos, lotados ou residentes no Município de Bertioga, e dá outras providências*", para retirada do artigo 2º, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

FLS. 07

Processo nº. 12.294/2025

À SETL	
Considerando que o STF, por meio do Tema de Repercussão Geral 656, já reconheceu que as Guardas Civis Municipais podem exercer o policiamento ostensivo e também através da ADPF 995, já firmou o entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública (SUSP) restando assim inconstitucionais quaisquer interpretações que excluam as guardas municipais da categoria de agentes de segurança pública.	
O texto aprovado não demonstra de forma expressa a inclusão dos agentes da guarda civil municipal.	
Nestes termos é a manifestação desta Secretaria de Segurança Municipal.	
THALITA M. WALPERES RAMOS Secretaria de Segurança e Mobilidade	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Processo 12294/2025

Fls. 09

À PGM

Sr. Marcelo dos Santos Pereira

Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao autógrafo 074/2025 onde solicita a disponibilização anual de exames periódicos e teste ergométrico aos Policiais Militares e Agentes de Segurança Pública, ativos e inativos, lotados ou residentes do Município de Bertioga.

A Secretaria Municipal de Saúde reconhece a importância da saúde ocupacional desses profissionais, em especial pela natureza de risco de suas atividades e pelo impacto direto que sua condição de saúde possui sobre a segurança da população. Entretanto, após análise técnica e orçamentária, verifica-se que, no momento, não há capacidade estrutural nem financeira para que a rede municipal absorva, de forma permanente e universal, a demanda proposta, sem prejuízo dos serviços já pactuados e ofertados à população em geral.

Ressalta-se que o orçamento da saúde está integralmente comprometido com a manutenção das ações e serviços essenciais, como atenção básica, urgência e emergência, assistência farmacêutica e demais programas já cofinanciados, não havendo dotação específica que permita a implantação de um programa continuado de exames periódicos anuais para a totalidade desse público, inclusive inativos e residentes, conforme sugerido.

Secretaria de Saúde

Praça Vicente Molinari, s/n – Vila Itapanhaú – Bertioga – SP Telefone: 3319-9089

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3100310036003800380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

15

Diante desse cenário, manifesta-se a impossibilidade de atendimento à indicação, na forma ampla em que foi apresentada, sem a prévia previsão orçamentária, pactuação intersetorial e definição de fontes estáveis de financiamento, o que exigiria replanejamento orçamentário e legal em exercícios futuros.

Bertioga, 19 de dezembro de 2025

Fabiana Bizon

Diretora de Atenção Básica

Fabiana Paviani

Secretaria de Saúde

Secretaria de Saúde

Praça Vicente Molinari, s/n – Vila Itapanhaú – Bertioga - SP Telefone: 3319-9089

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310031003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 05 de janeiro de 2.026.

Ao Secretário Governo - P.A. nº 12294/2025

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 074/2.025, que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, A DISPONIBILIZAÇÃO ANUAL DE EXAMES PERIODICOS E TESTE ERGOMÉTRICOS AOS POLICIAIS MILITARES E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, ATIVOS E INATIVOS, LOTADOS OU RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Imperioso fixar à preocupação corretíssima do ilustre Vereador Salmir Gomes, na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema tão importante, que busca garantir condições de saúde, mediante exames periódicos, de caráter preventivo, aos que atuam nas forças estatais de segurança.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

..."

A instrução processual, subscrita por integrantes da área de saúde se opõe a proposta, não pela sua importância social, mas sim pela questão econômica-orçamentária, face a inexistência de recursos, e ainda, face a ausência de um planejamento específico que pudesse permitir a devida adequação orçamentária para tal finalidade. Na instrução ainda, há manifestação da Secretaria de Segurança

A matéria, que autoriza a realização de procedimentos internos e atribuições e ações destinadas ao Executivo, é regra que insere condições de escolha ao Executivo, que de acordo com seu critério de conveniência e oportunidade poderá realizar os exames. Não vislumbro no cerne estrutural da norma, quanto a proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, tratando-se de tema de política pública que aglutina questões fundamentais de saúde e segurança, o que garante respeito ao princípio da separação dos poderes inserido no artigo 2º da



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

12

Constituição Federal, e ainda, como já mencionado, o tema é matéria que se insere dentro da competência legislativa local.

Em análise, primordialmente ao texto dos artigos 1º, 3º e 4º que poderiam trazer alguma dúvida quanto eventual ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes, face citar ações que caberiam ao Poder Executivo, verifico que a norma é autorizativa, onde haverá o senso de discricionariedade do Gestor Maior, no que tange escolher se realizará e ou firmará ações administrativas.

Sob tal aspecto, apesar de entendimentos contrários da jurisprudência, sobre o tema de "lei autorizativa", acompanho o entendimento lançado pela ilustre Desembargadora Dra. Luciana Bresciani. Nesse sentido, colo ementa da decisão do Órgão Especial do TJ/SP quanto a tal entendimento, firmado pela aludida Desembargadora:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2345180-92.2024.8.26.0000

"Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº 3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a "subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços" Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei - Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

13

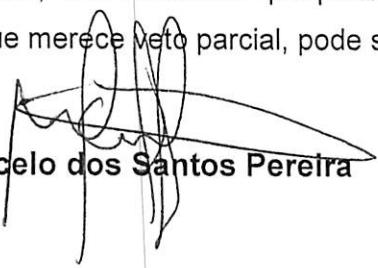
Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo Pedido parcialmente procedente.” (Grifos nossos)

Importante frisar que por se tratar de legislação autorizativa, lembrando que o princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal determina que somente o que a lei autoriza, pode o Poder Público realizar, não vislumbro ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Todavia, infelizmente, o artigo 2º acaba por atribuir obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, o que por si só se configura como ofensa ao princípio constitucional da independência dos poderes, acarretando ao preceito a mácula de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, ainda que favoráveis a iniciativa de tentar desburocratizar algumas ações procedimentais, visando celeridade nos atos administrativos, creio, por tudo que antes exposto, com vênia aos que pensam diferente, que a proposta, com exceção do seu artigo 2º que merece voto parcial, pode ser sancionada e promulgada.


Marcelo dos Santos Pereira DAJ - PGM



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

14

À SETL

1. *Com anuênciā do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientação apontada, ainda que o tema seja de primordial importânciā, solicito expedição de veto parcial ao artigo 2º da proposta, bem como seja efetivado os atos necessários a sanção e promulgação dos demais artigos do autografo objeto deste expediente.*

Bertioga, 06 de janeiro de 2.026.

*André dos Reis Sergente
Secretaria de Governo*

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3100310036003800380030003A005000

Assinado eletronicamente por **HILMA LOURENCO** em **08/01/2026 10:01**

Checksum: **C057B8327D87F5B3EFFDA0531D9B4DC73172A1C6BE65ACAEE52B9A85E01E3872**